



Número: **0600056-62.2022.6.16.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **03/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600107-17.2020.6.16.0203**

Assuntos: **Coação Visando a Obtenção de Voto ou a sua Abstenção**

Objeto do processo: **Habeas Corpus Criminal nº 0600056-62.2022.6.16.0000 impetrado por Neimar Granoski e Fernando Mierzva, contra decisão do Juízo da 0203ª Zona Eleitoral de Cantagalo/PR, com a finalidade de trancamento da Ação Penal nº 0600107-17.2020.6.16.0203, alegando em síntese, ausência na espécie um substrato mínimo de adminículos aptos a indicar a certeza da materialidade da infração e plausibilidade de sua autoria - para o efeito de, em se a rejeitando, extinguir-se e arquivar-se o feito, nos termos do que preceitua o artigo 395, I, II e III, do Código de Processo Penal. Consta da referida peça acusatória: Em data e horário não especificadas nos autos, mas certo que durante o período que antecedeu o pleito eleitoral de 2016, Município de Virmond, Comarca de Cantagalo/PR, os denunciados Neimar Granoski e Fernando Mierzva, candidatos a prefeito e vice-prefeito, por meio de seus simpatizantes eleitorais Levino Braganholo, Fernandes Luis Passarin e Daniel Waczak, denunciados anteriormente, previamente ajustados entre si e com unidade de desígnios, conscientes e voluntariamente voltados à prática da ação, deram, ofereceram e prometeram bens móveis, imóveis e vantagem econômica aos eleitores Rosa de Moraes Freitas, Neuredi dos Santos e Joceli dos Santos, com o fim de obter voto para a sua coligação, conforme áudio de mídia de fl. 36, gravação de fls. 269/278; termo de declaração prestada perante a autoridade policial de fls. 174/176; termo de declaração de fls. 204/206, e imagens juntadas no CD nº01 de fls. 342....(Requer que depois de solicitadas as informações à autoridade coatora, seja concedida a ordem impetrada, com base nos artigos 647 e 648, VII do Código de Processo Penal, decretando-se o arquivamento do presente feito e a rejeição da denúncia em relação aos pacientes nos autos do referido processo, como medida de justiça; ref.: Recurso Eleitoral nº 0000517-66.2016.6.16.0203; 517-66.2016.6.16.0203).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
NEIMAR GRANOSKI (IMPETRANTE)	LEONARDO REMI BIANCHI (ADVOGADO)
FERNANDO MIERZVA (IMPETRANTE)	LEONARDO REMI BIANCHI (ADVOGADO)
JUÍZO DA 203ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42871 184	08/02/2022 19:48	Decisão	Decisão

IMPETRANTE: NEIMAR GRANOSKI, FERNANDO MIERZVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO REMI BIANCHI - PR101123
IMPETRADO: JUÍZO DA 203^a ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO PR
RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Neimar Granoski e Fernando Mierzva, contra ato do Juízo da 203^a Zona Eleitoral de Cantagalo/PR.

Aduzem que, contra si, foi recebida a denúncia em razão da suposta prática do delito descrito no art. 299 do Código Eleitoral.

Afirmam que “não há suporte probatório mínimo que respalde o andamento” da ação penal e que “a denúncia não individualiza a conduta dos pacientes, não menciona que dia e horário se deram os supostos fatos, não narra corretamente os fatos imputados aos pacientes e sequer descreve um comportamento típico”.

Argumentam que “de todas as testemunhas ouvidas durante a fase inquisitorial e que embasaram a inicial acusatória, nenhuma delas, repita-se, nenhuma, cita que os pacientes participaram de qualquer esquema de compra de votos”.

Asseveram que “não há indicação pormenorizada das condutas que seriam debitáveis aos pacientes, o que torna impossível a precisa identificação dos fatos a serem efetivamente contrariados e impugnados pela Defesa técnica”.

Na sequência, os pacientes reproduzem trecho do Acórdão exarado por esta Corte nos autos do Processo Eleitoral nº 0000517-66.2016.6.16.0203, no qual eram investigados por captação ilícita de sufrágio vinculados às mesmas circunstâncias fáticas, para concluir que o julgamento favorável lá obtido “fragiliza a pretensão de abrir-se persecução criminal in judicito fundada, repita-se, no mesmo contexto fático, qual seja, a suposta compra de votos.

Afirmam que “não há indícios da participação dos pacientes no crime objeto do processo” e que “o trancamento da ação penal por ausência de qualquer lastro probatório é a medida de rigor”.

Advogam, ainda, que a tramitação de processo criminal tem o condão de gerar vexame processual o que pode, no mínimo, “menosclar a honra e a reputação daqueles que sagram-se vencedores de acordo com a soberania popular”.

Em síntese, é o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

O Habeas Corpus é uma ação de matriz constitucional que tem por finalidade evitar ou fazer cessar violência ou coação à liberdade de locomoção, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, conforme estabelece o artigo 5º da Carta Fundamental:

Art. 5º (...) LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

Possível ainda, em caráter excepcional, a utilização desse remédio processual para trancamento de inquérito policial ou ação penal, mormente quando evidenciado, de plano, a atipicidade da conduta, ausência de indícios de autoria ou hipótese de extinção da punibilidade [TSE, RHC nº 24919, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 16/05/2017].

Essa decisão coaduna-se ao entendimento remansoso do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “o trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade” [STF; HC 157.306; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJE 01/03/2019].

Voltando-se ao caso em apreço, reputo ser hipótese de indeferimento da inicial.

Sob um primeiro enfoque os pacientes se posicionam contrariamente ao recebimento da denúncia em razão da ausência, em síntese, da correta individualização de suas condutas e da ausência de indícios de materialidade e autoria aptos a sufragar o ato judicial.

Ocorre que, dos documentos que instruem a inicial verifica-se que a inicial acusatória foi ofertada em 17/04/2020 e recebida em 19/08/2020. Denota-se, ademais, que subsequente àquele ato judicial, a defesa logrou apresentar resposta à acusação em 28/10/2020, à qual seguiu-se decisão confirmado a regularidade e o recebimento da denúncia em 30/11/2020, bem como agendando audiência de instrução para o dia 04/02/2021 a respeito da qual não se tem notícia de sua suspensão ou atraso.

Nesse contexto fático, evidencia-se que, embora ostentando contra si duas decisões confirmatórias da denúncia, datadas de 2020, não há notícia nos autos de que os pacientes tenham, de plano, se insurgido contra elas.

Somente agora, decorridos quase dois anos após exarada a decisão que atestou a correção da narrativa fática trazida na inicial acusatória, bem como a existência de indícios suficientes para deflagração do processo criminal e após a realização de outros atos processuais com sua participação é que vêm os pacientes aduzir que foram obstados em sua defesa em razão de deficiência da peça acusatória.

É cediço que, diante da ausência de previsão legal de recurso contra o recebimento da denúncia, os tribunais superiores têm sufragado o manejo de Habeas Corpus a fim de impugná-lo, entretanto não corresponde à lógica do ordenamento jurídico que o interessado possa impugnar, a qualquer tempo, a denúncia e seu recebimento, mormente quando já



participou de atos judiciais contrários àquela pretensão, impondo-se o reconhecimento da preclusão lógica.

Por outro lado, o segundo bloco de argumentos dos impetrantes esbarram no entendimento jurisprudencial emanado da Corte Suprema no sentido de que “o habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos para o fim de verificar a atividade da conduta ou qualquer fato capaz de gerar a absolvição do paciente” [HC 134985 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, DJe 29-06-2017]

Assim, as afirmações da defesa no sentido de que não há lastro probatório e, de que as testemunhas não revelam o cometimento ou participação dos pacientes no delito são matérias que refogem ao restrito objeto do presente writ, na medida em que deverão ser analisadas às minúcias pelo juízo competente de primeiro grau quando do julgamento da causa, não se possibilitando à Corte de revisão externar posições acerca do acervo probatório, sob pena de suprimir-se instância essencial até mesmo ao exercício da ampla defesa.

Por fim, tampouco tem o condão de se estabelecer como prova cabal e pré-constituída da atipicidade da conduta, ausência de indícios de autoria ou hipótese de extinção da punibilidade, a reprodução de Acórdão favorável exarado em processo eleitoral de cunho cível em razão da completa independência entre as esferas judiciais. Novamente, tal aspecto deverá ser levado em conta quando da análise, em cognição exauriente, dos elementos de prova constantes nos autos.

Assim, seja por veicular pretensão já alcançada pela preclusão lógica ou que desborda dos estritos limites de cognição do remédio heróico, reputo que os impetrantes carecem de interesse processual sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **INDEFIRO a petição inicial do habeas corpus.**

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, notifique-se o impetrado e arquivem-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

